



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144349 - SP(2024/0175318-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : THIAGO LUJAN BARBOSA
ADVOGADOS : RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114
RECORRIDO : MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a juízo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144349 - SP(2024/0175318-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : THIAGO LUJAN BARBOSA
ADVOGADOS : RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114
RECORRIDO : MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a juízo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por THIAGO LUJAN BARBOSA (THIAGO), com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado pela Desa. ROSÂNGELA TELLES, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que indeferiu o pedido. Insurgência do sócio da empresa. Pretensão à condenação do ex adverso ao pagamento das verbas sucumbenciais. Mero incidente processual. Descabimento, ante a ausência de previsão legal específica. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (e-STJ, fl. 16).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, THIAGO alegou ofensa ao art. 85, § 2º, do NCPC, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) é cabível a fixação de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme o teor do REsp n. 1.925.959/SP; e (2) o incidente de desconsideração de personalidade jurídica prevê a citação do sócio ou da pessoa jurídica, bem como eventual dilação probatória, de modo que não parece razoável que o patrono da parte vencedora do incidente deixe de ser contemplado com a remuneração devida pelo trabalho desenvolvido.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 68).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 69/70).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece prosperar.

(1) Cabimento de fixação de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica e da divergência jurisprudencial

THIAGO alegou ofensa aos arts. 85, § 2º, do NCPC, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) é cabível a fixação de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme o teor do REsp n. 1.925.959/SP; e (2) o incidente de desconsideração de personalidade jurídica prevê a citação do sócio ou da pessoa jurídica, bem como eventual dilação probatória, de modo que não parece razoável que o patrono da parte vencedora do incidente deixe de ser contemplado com a remuneração devida pelo trabalho desenvolvido.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

Consoante os ditames contidos no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica exige a instauração de incidente processual, quando não formulado nos autos do processo principal.

Trata-se, portanto, de mero incidente, sobre o qual o legislador não fez menção, na redação do art. 85, §1º do Código de Processo Civil, razão pela qual não há falar na condenação das verbas sucumbenciais (e-STJ, fl. 17).

No caso, colhe-se dos autos que o Tribunal estadual concluiu pelo não cabimento de fixação de verbas sucumbenciais por se tratar, na hipótese, de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, considerado incidente processual.

No entanto, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica possui natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido, o que caracteriza litigiosidade própria.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que resulta na não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, enseja a condenação em honorários advocatícios em favor da parte indevidamente chamada a juízo.

A esse respeito, confira-se o julgado proferido pela Corte Especial do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

3. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025 – sem destaque no original)

Em igual sentido, vejam-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou a condenação em honorários advocatícios no âmbito de incidente de desconsideração da personalidade jurídica julgado improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação em honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica julgado improcedente, considerando sua natureza de demanda incidental com litigiosidade própria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido, o que caracteriza litigiosidade própria.

4. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, que resulta na não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, enseja a condenação em honorários advocatícios em favor da parte indevidamente chamada a juízo.

5. A tese firmada no Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos estabelece que o arbitramento de honorários advocatícios com base na equidade tem caráter subsidiário e somente se aplica quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou o valor da causa for muito baixo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para fixar honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao valor do arresto liminar efetivado, devidamente atualizado.

Tese de julgamento:

1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui natureza jurídica de demanda incidental, com litigiosidade própria, ensejando condenação em honorários advocatícios em caso de improcedência do pedido.

2. O arbitramento de honorários advocatícios com base na equidade é subsidiário e somente se aplica quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou o valor da causa for muito baixo.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 1º, 2º e 8º; 136.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.072.206/SP, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025; STJ, REsp 1.850.512/SP, relator Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.

(REsp n. 2.153.342/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em execução de título judicial.

2. A Corte Especial deste STJ pacificou o entendimento no sentido de que o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo (REsp 2.072.206/SP, DJe 12/3/2025) .

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.233.405/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – sem destaque no original)

Direito processual civil. Agravo interno NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Honorários advocatícios sucumbenciais. Indeferimento de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento explícito ou implícito da matéria relativa à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. A parte agravante sustenta que a questão foi devidamente prequestionada, ainda que de forma implícita, e que o Tribunal de origem afastou a obrigatoriedade de vinculação ao entendimento do STJ sobre a matéria. Requer o afastamento dos óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ e o regular processamento do recurso especial.

3. A Corte estadual deu provimento ao agravo de instrumento para rejeitar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, sem fixação de honorários sucumbenciais, e entendeu que não era obrigatória a vinculação ao entendimento do STJ sobre a possibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais em tais casos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da improcedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, é obrigatória a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme o art. 85, § 2º, do CPC e a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, com a não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, enseja a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte indevidamente chamada a litigar em juízo.

6. O Tribunal de origem afastou a obrigatoriedade de vinculação ao entendimento do STJ, mas a matéria foi devidamente prequestionada, permitindo o conhecimento do recurso especial.

7. O agravo interno merece provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fixe os honorários advocatícios sucumbenciais conforme a orientação jurisprudencial do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Tese de julgamento:

1. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, com a não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, enseja a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte indevidamente chamada a litigar em juízo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13.2.2025; STJ, EREsp 2.042.753/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 2.4.2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.562.970/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23.06.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.639.201/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26.5.2025.

(AgInt no AREsp n. 2.933.456/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 – sem destaque no original)

Assim, ao decidir pela impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios na hipótese em julgamento, o TJSP divergiu do atual entendimento do STJ.

Logo, merece reforma o acórdão recorrido

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar a remessa dos autos ao Tribunal estadual a fim de que seja proferido novo julgamento do agravo de instrumento interposto, à luz da citada jurisprudência do STJ.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.144.349 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0175318-9

Número de Origem:

00002856520158260002 00116633720238260002 00328143520188260002 10321701720148260002
116633720238260002 22506832320238260000 2856520158260002
285652015826000200116633720238260002 328143520188260002

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO LUJAN BARBOSA

ADVOGADOS : RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114

RECORRIDO : MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026